

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 00959/22
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADOS: **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº ***.231.857-**
José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia
CPF nº ***.906.922-**
RESPONSÁVEL: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado de Educação
CPF nº ***.246.038-**
ASSUNTO: Auditoria operacional realizada para avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU)
ADVOGADO: Não há advogado
SUSPEITOS: Não há suspeito
IMPEDIDOS: Não há impedido
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**.
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual de 8 de abril de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços prestados – direto - qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Melhorar a gestão administrativa – direto – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública;
Exercício de competência do TCE-RO em resposta à demanda da sociedade – direto – qualitativo – outros benefícios diretos.

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUDITORIA OPERACIONAL. NOVO ENSINO MÉDIO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, visando avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia com a finalidade de identificar causas e problemas relacionados ao acesso e permanência de jovens ao ensino médio, bem como as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

questões relativas a implementação e coordenação da política educacional na qual se insere o Novo Ensino Médio - NEM.

2. O trabalho foi desenvolvido pela equipe técnica deste Tribunal de Contas juntamente com outros 15 (quinze) Tribunais de Contas do país (TCE-AC, TCE-AL, TCE-AP, TCE-BA, TCE-CE, TCE-MS, TCE-MT, TCE-PA, TCE-PB, TCE-PE, TCE-PI, TCE-PR, TCE-RJ, TCE-RS e o TCU).

2.1. Vale ressaltar, a presente auditoria operacional é fruto das discussões no âmbito da **Rede Integrar**¹, ambiente composto por membros e técnicos dos Tribunais de Contas de todo o país, que apontou uma situação crítica relacionada ao acesso de jovens ao ensino médio, evidenciada a partir da metodologia desenvolvida para seleção de objetos de controle proveniente de estudo elaborado no Projeto Integrar².

3. Após a execução dos trabalhos, a equipe de auditoria³ elaborou relatório técnico preliminar (ID=1383387), o qual foi encaminhado à gestora do ente auditado para comentários e manifestação, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução nº 228/2016/TCE/RO, conforme ofício nº 91/2023/SGCE/TCE-RO, de 20 de março de 2023 (ID=1383388).

4. Em resposta, a gestora apresentou justificativas e documentos por meio do ofício nº 293/2023/SEDUC-NFCTP, de 31 de março de 2023 (IDs=1374094/1374095). Após análise de referida documentação foi elaborado o Relatório de Auditoria Conclusivo (ID=1387074), que consolidou as informações, dos achados e conclusões em seu item 5 e subitens 367 a 379 (ID=1387074, págs. 112/116), bem como determinações e recomendações ao item 6 (propostas de encaminhamento, ID=1387074, págs. 117/119).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 0128/2023-GPYFM⁴, da lavra da ilustre Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborou com as propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico conclusivo e devolveu os autos a esta relatoria para deliberação.

6. Assim, por meio da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), entendi que, em razão das discussões nacionais, que envolvem a matéria em questão, depender de regulamentação do Ministério da Educação (MEC), e diante de que a proposta para reformulação das diretrizes para o Ensino Médio tramitar junto ao Órgão Nacional (Portaria MEC nº 399/2023), caberia tão somente, por ora, a adoção de medidas paliativas, postergando a elaboração do plano de ação para momento posterior à consulta pública e possíveis reformulações com os novos parâmetros e prazos de implantação do NEM.

7. Considerando o prazo fixado no item I.a da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), a SEDUC/RO apresentou resposta por meio do ofício nº 17169/2023/SEDUC-NURED (ID=1471221) com documentação anexa sobre a implementação da política pública educacional para o ensino médio no Estado.

¹ A Rede Integrar é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil.

² BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Projeto Integrar: propostas para o fortalecimento do controle externo de políticas públicas descentralizadas / Tribunal de Contas da União (TCU), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação), 2020. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Projeto_Integrar_Propostas_para_o_fortalecimento_v2.pdf. Acesso em 19.02.2024.

³ Portarias nºs 149, de 1º de abril de 2022 (ID=1278131); 284, de 12 de julho de 2022 (ID=1278154); 381, de 28 de setembro de 2022 (ID=1278161); e, 449, de 5 de dezembro de 2022 (ID=1351254).

⁴ ID=1439667.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

8. Por seu turno, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, atendendo ao disposto no item VIII da mencionada DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), elaborou o relatório técnico complementar⁵, após análise da documentação encaminhada pela SEDUC-RO, tendo concluído o seguinte:

3. CONCLUSÃO e PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

20. Finalizada a análise das informações trazidas por meio do Ofício n. 17169/2023/SEDUC-NURED, protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 05643/23 [ID 1471221], **conclui-se**, em termos formais, que a Seduc-RO tem adotado medidas e ações com vistas ao cumprimento do **item I** da DM n. 0106/2023/GCFCS/TCE-RO [ID 1447566], notadamente, a **instituição e funcionamento do Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio**. Todavia, em relação ao **item II**, reforça-se a **necessidade de apresentação de plano de ação** específico para adoção de tais medidas, por se tratarem de ações que tendem a esgotar aqueles achados da auditoria realizada.

21. Nesse sentido, considerando a **necessidade de prosseguimento do presente feito** e consequente obtenção dos resultados pretendidos com todo o processo de fiscalização realizado junto à Seduc-RO, **propõe-se** ao eminente Conselheiro Relator que delibere acerca da adoção das seguintes medidas:

I - DETERMINAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, **que, no prazo de sessenta (60) dias**, a contar da sua ciência sobre a deliberação deste Tribunal, **elabore Plano de Ação**, que deverá observar o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, **que contemple as medidas carreadas no item II da DM n. 0106/2023/GCFCS/TCE-RO [ID 1447566]**, em consonância com o disposto nas **propostas trazidas no Relatório de Auditoria Conclusivo [ID 1387074] e no Parecer n. 0128/2023-GPYFM [ID 1439667]** do Ministério Público de Contas (MPC);

II - Dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 20 da Resolução nº 228/2016/TCERO e do Regimento Interno desta Corte de Contas, **devolvendo os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)** oportunamente, para **análise do Plano de Ação eventualmente apresentado**, em atendimento à determinação proposta no item anterior, cabendo a juntada e certificação pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), onde os autos ficarão sobrestados até referida juntada do vindouro Plano de Ação;

III - Deliberar quanto à autuação de processo específico para monitoramento, nos termos do art. 26 da sobredita Resolução nº 228/2016/TCE-RO, **determinando referida autuação, tão somente após a análise técnica do documento referenciado no item I, homologação pelo e. Relator e publicação do extrato do documento (plano de ação)**, nos termos do art. 21, §1º da mesma norma regulamentadora;

IV - Após o cumprimento das propostas contidas nos itens anteriores acima, os **presentes autos poderão ser arquivados**, conforme previsto no fluxo do art. 20, inciso III, alínea ‘d’ da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

9. Já o MPC, por meio do Parecer nº 0009/2024-GPYFM⁶, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou integralmente com as propostas de encaminhamento

⁵ ID=1488526.

⁶ ID=1528870.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

apresentadas pelo Corpo Instrutivo, acrescentando tão somente para que seja dada ampla publicidade ao Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como providências que incentivem o ingresso e a permanência dos alunos na rede de ensino médio. Em seguida vieram os autos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Conforme consta do relatório, tratam os autos sobre a auditoria operacional realizada pela SGCE junto a SEDUC relacionada à implementação da nova diretriz curricular, amplamente conhecida como “Novo Ensino Médio” (NEM), com vista ao fortalecimento do acesso e permanência dos estudantes no nível de ensino, tendo sido revelado que há necessidade de melhorias na capacidade gerencial da SEDUC, principalmente no estabelecimento de metas e monitoramento, além da tomada de decisões mais efetivas e condizentes com as necessidades voltadas ao desenvolvimento do novo currículo vigente nas escolas sob sua gestão e que retornam a esta relatoria para manifestação conclusiva.

11. Cabe destacar que o MPC por meio do Parecer nº 0009/2024-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu integralmente a fundamentação técnica contida no relatório complementar do corpo instrutivo, após análise da documentação encaminhada pela SEDUC-RO como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)⁷, inicialmente, fez comentários sobre a edição da Portaria MEC nº 627, de 4 de abril de 2023, a qual suspendeu os prazos em curso da Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que instituiu o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da Consulta Pública para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio, instituída pela Portaria MEC nº 399, de 8 de março de 2023, fato esse que impacta diretamente em diversos pontos analisados pela equipe de auditoria.

11.1. Informou que alterações do NEM e de seu cronograma de implantação está em debate no Senado Federal na Subcomissão Temporária do Ensino Médio no Brasil (Ceensino), cujos trabalhos foram prorrogados até 31 de setembro de 2024⁸.

11.2. Destacou que foi criado pelo Governo Federal o Programa Pé de Meia, mediante a Lei 14.818 de 16.01.2024, com implementação prevista para março de 2024, que prevê disponibilização de uma poupança aos alunos de baixa renda matriculados em escolas públicas do ensino médio, com bolsa anual de R\$ 3.000 reais, distribuídos em pagamentos mensais de R\$ 200,00 reais e um adicional de R\$1.000,00 reais após conclusão do ano letivo.

11.2.1. O referido programa é direcionado a estudantes inscritos no CadÚnico, beneficiários do Bolsa Família, ou jovens de 19 a 24 anos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Prevê que os alunos devem manter frequência escolar mínima de 80%, aprovação ao final de cada ano letivo, e participação de exames educacionais nacionais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), no caso de alunos da EJA.

12. Assim, em face da relevância da medida, propôs que seja determinado a Secretária de Estado da Educação para que adote medidas visando dar ampla publicidade do referido programa aos

⁷ Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF c/c a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC.

⁸ Informação disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/12/prorrogada-subcomissao-do-novo-ensino-medio-relatorio-sera-votado-em-2024>. Acesso em 19.2.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

gestores escolares, professores e alunos, assim como de providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no programa supracitado.

13. Isto posto e com base na análise técnica complementar (ID=1488526), verifiquei que:

a) o Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio tem se reunido (fls. 18-30 do ID 1471221), buscando discutir suas ações e, ainda, alinhar os entendimentos para a concepção do seu plano de monitoramento e avaliação da implantação do Novo Ensino Médio no estado de Rondônia, cumprindo dessa forma o item I.a da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566);

b) quanto ao cumprimento do item II da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1447566), no sentido de que a Seduc-RO implemente as diversas ações carreadas nos dispositivos subsequentes, visando à mitigação/superação dos achados da auditoria operacional, entendo que faz-se necessário a apresentação do respectivo plano de ação pela unidade jurisdicionada, nos termos definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, dando assim continuidade as ações de acompanhamento por parte deste Tribunal de Contas, mesmo que posteriormente tenha que ser feito algum ajuste em decorrência das eventuais mudanças no Ensino Médio Nacional (PL nº 5230/2023).

c) o corpo instrutivo tem se reunido com a equipe da Seduc-RO com vista a fornecer instrumentos e capacitações para a produção de um plano de ação que atenda as exigências contidas no item II da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), em consonância com o disposto nas propostas trazidas no Relatório de Auditoria Conclusivo (ID=1387074) e no Parecer do MPC sob o nº 0128/2023-GPYFM (ID=1439667).

14. Por fim, acompanho integralmente a propositura do Corpo Instrutivo, a qual foi corroborada e complementada pelo MPC, entendo pertinente e necessário a expedição de determinação ao Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação ou quem vier a substituí-la legalmente, para que:

a) promova a elaboração e apresentação de Plano de Ação, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico conclusivo (ID=1387074) e no Parecer do MPC sob o nº 0128/2023-GPYFM (ID=1439667), ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria;

b) dê ampla publicidade do Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal nº 14.818/2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como adote providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no referido programa.

15. Vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido de determinar aos gestores a elaboração de Plano de Ação para implantação de melhorias na gestão pública, conforme transcrito abaixo:

AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, denominada “Blitz na Saúde”, com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Ouro Preto do Oeste e acompanhar a implementação de medidas de correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação (Segue o doc. de ID 835344, as págs. 194 a 196 com sugestão de modelos de Plano de Ação que podem ser adotados pelo gestor) com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

(...)

(Processo nº 02787/2019 – Acórdão APL-TC 00028/20 – Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: PORTARIA N. 633/2019. AUDITORIA OPERACIONAL CONSUBSTANCIADA NA AÇÃO III – PROJETO BLITZ DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

(...)

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF sob n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e a Senhora Simone Aparecida Paes – CPF/MF sob n. 585.951.572-04 – Secretária Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID n. 833028), juntado aos presentes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, nominados no Item I, instruindo-o com cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID n. 833028), e do Parecer n. 0456/2019-GPAMM (ID n. 845459), e advertindo-os que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, no momento oportuno;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

(...)

(Processo nº 02784/2019 – DM nº 0020/2020-GCWCSC – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2020-GCWCS

SUMÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico nos artigos 21 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, aos Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, e AFONSO EMERICK DUTRA, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ato notificatório, o relatório de execução do Plano de Ação;

II – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento do Pleno, com a finalidade de serem realizados os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escoreito cumprimento deste Decisum, notadamente a notificação pessoal, via ofício, dos jurisdicionados citados no item I desta Decisão, devendo, para isso, remeter a cópia do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.395 a 1.413 do ID 873266, e do Parecer Ministerial, às fls. ns. 1.416 a 1.425 do ID 883065;

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação da documentação requisitada, depois, VOLTEM-ME os aludidos autos conclusos para deliberação.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, aos Responsáveis em epígrafe;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

(Processo nº 03214/2019 – DM nº 0096/2020-GCWCS – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

PARTE DISPOSITIVA

16. Por todo exposto, convergindo com a proposta técnica (ID=1488526) e a manifestação ministerial (ID=1528870), submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprido pela senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Educação do Estado de Rondônia, o item I.a da parte dispositiva da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566);

II – Determinar a atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF nº ***.246.038-**), ou quem a substitua na forma prevista em lei, para que, em articulação com as demais secretarias envolvidas na política educacional do ensino médio:

- a) apresente Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a contar da sua notificação, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

conclusivo (ID=1387074) e no Parecer do MPC sob o nº 0128/2023-GPYFM (ID=1439667), ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria;

- b)** dê ampla publicidade do Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal nº 14.818, de 2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como adote providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no referido programa;

III - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Notificar, via ofício, a atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), ou quem a substitua na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre a determinação contida no item II, advertindo-a de que o seu não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa na forma prescrita no Regimento Interno desta Corte de Contas e informe-a que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que preste o auxílio necessário, em caráter colaborativo e dialógico, à SEDUC na elaboração do Plano de Ação que contemple ações corretivas e preventivas visando a melhoria da política do ensino médio;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que acompanhe o prazo fixado no item II desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Sessão da 2ª Câmara, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator